

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.013761/2022-44 - Pregão Eletrônico nº18/2022

**Objeto:** Aquisição de materiais e serviços gráficos

**Recorrente:** MIGUEL ALVES DE LIMA ME, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.507.136/0001-32.

### 1. DO RELATÓRIO

**1.1.** O licitante **MIGUEL ALVES DE LIMA ME**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do item 9.

### 2. PRELIMINARMENTE

**2.1.** Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

**2.2.** A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

### 3. DO RECURSO

#### 3.1. O recorrente **MIGUEL ALVES DE LIMA ME** apresentou o seguinte recurso:

I – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO A priori, conforme se observa do procedimento de abertura das propostas pelas licitantes, in casu, a empresas GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680, PAOLO MALORGIO STUDIO, apresentaram propostas no valor unitário de R\$ 129,35, R\$ 130,00 e R\$ 149,00. Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 129,35, haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 966,67 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para o preço unitário. No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média. Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo da mão-de-obra especializada, necessária para execução do objeto da licitação. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). III.2. DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Inicialmente, cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. No Edital ele pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação. Assim, observa-se que o valor orçado pela administração é calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços. Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação. É o entendimento apresentado pelo TJMG EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SUPERFATURAMENTO EM LICITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado à proteção do patrimônio público, conforme art. 1º da Lei nº 7.347/85; 2 - A cotação de preços é fase interna que se destina à escolha da modalidade da licitação e serve como parâmetro para a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, não caracterizando superfaturamento a sua inobservância. 3 - A condenação do autor da Ação Civil Pública ao pagamento de honorários de sucumbência somente se justifica se comprovada a litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.14.000280-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016) Conclui-se, portanto, que o valor máximo estimado pela Administração é de R\$ 966,67 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). III.3. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS: Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço: As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média, conforme demonstramos a seguir: Valor Orçado: R\$ 966,67 50%: R\$ 483,33

Assim, no caso em tela verifica-se: Licitante 01 GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA - R\$ 129,35 (Fora da média de mercado) Licitante 02 BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 – R\$ 130,00 (fora da média de mercado) Licitante 03 PAOLO MALORGIO STUDIO – R\$ 149,00 (fora da média de mercado) Licitante 04 MIGUEL ALVES DE LIMA 45988885802 – R\$ 800,00 Licitante 05 FONTANA & JOAQUIM LTDA - R\$ 966,67 Licitante 06 TEIXEIRA & RAMOS LTDA – R\$ 1.643,00 ( proposta inválida ) Total das Propostas Válidas: 2.175,02 Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 2: R\$ 1.087,51 III.4. DA LOCALIZAÇÃO 70% DO MENOR VALOR Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor valor (ou valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas). No presente procedimento, observamos: Valor Orçado pela Administração : R\$ 966,67 70% : R\$ 676,66 Valor da Média Aritmética das Propostas válidas : R\$ 1.087,51 70% : R\$ 761,52 Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 676,66 será considerado manifestamente inexequível. Pelos cálculos aritméticos demonstrados acima, conclui-se que o resultado do Terceiro Passo - Valor de Referência para desclassificação é R\$ 676,66 . Logo, todas as propostas que estiverem abaixo de R\$ 676,66 deverão ser desclassificadas. As propostas das Licitantes , GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 ,e PAOLO MALORGIO STUDIO, deverão ser desclassificadas por estarem abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, “a”. IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Ex positus, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER) Enunciado O órgão contratante deve verificar a conformidade das propostas de licitantes com os preços correntes do mercado, bem como com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública. Neste sentido, trazemos à colação o Acórdão 1679/2008-Plenário, TCU: Enunciado O critério para aferição de viabilidade de propostas de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração verificar a efetiva capacidade da licitante executar os serviços. V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS Ante o exposto, requer-se que: 1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, assim como o segundo colocado BARBARA RAYNE NUNES CARDOSO 09795354680 e o terceiro colocado PAOLO MALORGIO STUDIO ; 2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas das Licitantes citadas acima , reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível. Ribeirão Preto SP , 14 de setembro de 2022

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

**4.1. Em suma, a recorrida GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA , alega em suas contrarrazões que:**

Senhor(a) Pregoeiro(a), inobstante as argumentações da recorridas, concernentes a suposta inexecuibilidade dos preços lançados tais argumentações não devem prosperar. Pois conforme apurado no autos do presente pregão, os preços lançados pela vencedor a do presente item, estão compatíveis com os classificados em segundo e terceiro lugar. Ou seja, tanto a vencedora do presente item, que no caso a contrarrazoante, como os segundo e terceiros lugares apresentaram o mesmo valor na fase de lances. Valores estes que retratam o menor preço para administração, preço este inferior ao preço de referente lançado no projeto base do certame. Desta feita, não há justo motivo para a desclassificação da proposta da vencedora do certame, e dos demais segundo e terceiros colocados para o presente item, para a contratação inflacionaria da quarta colocada, ora recorrente. Saliente-se que um dos princípios preponderantes nos atos da Administração Pública, entre eles a promoção dos certames licitatórios, trata-se do Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, Caput da Constituição Federal, que delimita que os atos da Administração necessitam de guarida para com a lei, prevendo-se inclusive no inciso XXI do referido artigo, o Princípio da Igualdade, que constitui um dos alicerces dos certames licitatórios, visto que a licitação não apenas visa permitir a Administração a escolha de melhor proposta para contratação de serviços, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Referente aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios observe-se o Princípio da Competitividade, extraído implicitamente do § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, e art. 9º, I da Lei nº. 14.133/21, onde se veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Cumprindo, desmitificar a ampla competição nas licitações como sendo dever do Administrador, em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, art. 3º, inciso II, parte Final, da Lei nº. 10.520 de 2002, e art. 9º, I da Lei nº. 14.133/21. Valendo demonstrar, que a Administração não deve exigir formalidades excessivas, que afastem a real finalidade da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a Administração, conforme item 3 da emenda do julgado de Relatoria do Douto Ministro Castro Meira, no Recurso Especial nº 1.190.793/SC, julgado em 24/08/2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico da União em 08/09/2010, pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sendo esta a mesma interpretação extraída dos itens 3 e 4 da ementa do julgado de Relatoria do Douto Ministro José Delgado, no Mandado de Segurança nº. 5631/DF, julgado em 13/05/1998, publicado no Diário de Justiça em 17/08/1998, pela Egrégia 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que in verbis: “3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.” Onde em outro julgado desta mesma Seção da Colenda Corte de Justiça, desmistificar a interpretação dos termos do Edital, ao prever que “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.”, conforme extraído do item 1, da ementa do julgado de Relatoria da Douta Ministra Laurita Vaz, no Mandado de Segurança nº. 5869/DF, julgado em 11/09/2002, publicado no Diário de Justiça em 07/10/2002. Desta feita, requer a improcedência do recurso apresentado pela empresa, MIGUEL ALVES DE LIMA 45988885802, pelas razões de fato e de direito anteriormente demonstradas.

**. O Edital do certame afirma:**

8.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item

9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. 8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

#### 4.2. A requisitante do objeto destaca que:

Para estimativa e formação de preço do item 9 do pregão 18/2022, publicado em edital, foi realizada pesquisa no site do comprasnet e com fornecedores. Observa-se que a pesquisa realizada no painel de preços não teve resultados positivos, pois os itens encontrados, apesar de serem parecidos e ter a mesma finalidade, são distintos nos detalhes e finalização. Sendo assim, os preços praticados na formação de preços, conforme parâmetro IV da IN nº5, de 27 de junho de 2014, foram R\$ 400,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 chegando a média de R\$ 966,67 .

4.3. Pelas razões expostas, quanto ao mérito, os argumentos da recorrente são incompatíveis, tendo em vista que que não só o primeiro classificado, mas também e terceiro lugar estão com valores semelhantes. A própria Constituição Federal determina que a Administração Pública no ato de contratar, como regra, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas destaca-se atualmente a do pregão, que instituída pela Lei 10.520/02 define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço. Portanto, as propostas, estando em conformidade com os requisitos mínimos do edital, serão ordenadas conforme seu preço unitário ou global, vencendo aquela de menor preço.

### 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar **Improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa MIGUEL ALVES DE LIMA ME – C.N.P.J: 42.507.136/0001-32, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – GRAFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA – CNPJ: 11.114.463/0001-09 .

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 20 de setembro 2022.

Andréia Stallbaum Klug  
Pregoeira